

Projeto de Lei n.º 449/XIII/2.^a

Procede à descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da educação, saúde, ação social, proteção civil, praias, gestão florestal, saúde animal e segurança alimentar, património e habitação

Exposição de motivos

O artigo 6.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa consagra que o “Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública”. Por sua vez, o artigo 267.º, n.º 2, prevê que “a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração...”.

Apesar de já terem decorrido 40 anos desde a implementação no nosso país do poder autárquico democrático e do desígnio da descentralização ter sido constitucionalmente reforçado, nomeadamente com a revisão constitucional de 1997, pela introdução do princípio da subsidiariedade, na sua dimensão interna, enquanto princípio constitucional orientador do estatuto organizativo e funcional do Estado Português, o certo é que o nosso país, durante muitos e longos anos, foi um dos mais centralizadores.

O CDS-PP não tem dúvidas de que as autarquias locais têm constituído um veículo essencial no domínio da descentralização de políticas e do desenvolvimento económico e social das populações, à luz dos princípios da subsidiariedade e da correspondente intangibilidade das atribuições.

Assim, reconhece e valoriza a missão fundamental desempenhada pelos órgãos autárquicos na oferta de serviços públicos de qualidade aos portugueses, sabendo que integram a primeira linha e a mais próxima de apoio e nunca é de mais sublinhar a sua enorme importância em áreas tão essenciais como a saúde, a ação social, a valorização e

dignificação de equipamentos educativos e a habitação social.

Um dos objetivos do Guião da Reforma do Estado, aprovado pelo XIX Governo Constitucional, em maio de 2014, era a concretização da descentralização, apontando caminhos para um novo processo de transferência de competências da administração central para os municípios e as entidades intermunicipais, nunca sem a inclusão do respetivo envelope financeiro, mas sem aumento da despesa pública, em domínios como a educação, os serviços locais de saúde, os contratos de desenvolvimento e a inclusão social e cultura.

Nesses termos, o XIX Governo Constitucional desenvolveu e implementou uma profunda reforma, nomeadamente no que se refere às atribuições e competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais, através da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Por outro lado, no que se refere a áreas como a educação, saúde, segurança social, cultura e transportes, foram aprovados diversos diplomas no sentido de efetivar a descentralização destas funções sociais.

O caminho iniciado pelo anterior governo da descentralização deve ser aprofundado e concretizado, razão pela qual se apresenta a presente iniciativa legislativa.

Para que essa concretização seja possível, necessário se torna definir claramente as funções e competências a transferir para as autarquias e entidades intermunicipais, a capacidade da concretização dessas competências e todos os recursos, financeiros, materiais e humanos, necessários ao pleno funcionamento e cumprimento dessas funções.

Para além disso, devem ser assegurados um conjunto de princípios e requisitos comuns, tais como o não aumento da despesa pública global, o incremento da eficiência e da eficácia da gestão dos recursos pelos municípios ou entidades intermunicipais, a promoção da coesão territorial e a adoção de procedimentos inovadores e diferenciados de gestão, permitindo a otimização dos serviços prestados ao nível local.

Deve também ser assegurado o acompanhamento efetivo e permanente de todo o processo descentralizador, visando a garantia do pleno cumprimento das funções sociais essenciais em causa.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece a transferência de competências para os municípios ou para as entidades intermunicipais no domínio da educação, saúde, ação social, proteção civil, praias, gestão florestal, saúde animal e segurança alimentar, património e habitação.

Artigo 2.º

Garantias

1 - O exercício das competências, conferidas através do presente diploma, deve garantir e assegurar a qualidade e eficiência dos serviços públicos que por ele estejam abrangidos.

2 – A transferência de competências para os municípios ou entidades intermunicipais é feita de acordo com a sua natureza e adequação.

3 – A transferência referida no número anterior é sempre acompanhada da transferência dos recursos financeiros, patrimoniais, técnicos e humanos necessários e indispensáveis à sua concretização, sem aumentar a despesa pública do Estado.

Artigo 3.º

Educação

No domínio da educação, no que se refere ao ensino básico e secundário, são transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais as seguintes competências:

a) No âmbito da gestão escolar e das práticas educativas:

i) Definição do plano estratégico educativo municipal ou intermunicipal, da rede escolar e da oferta educativa e formativa;

ii) Gestão dos processos de ação social escolar;

b) No âmbito da gestão dos recursos humanos:

i) Recrutamento, gestão, formação e avaliação do desempenho do pessoal não docente;

ii) Recrutamento de pessoal para projetos específicos de base local;

c) No âmbito da gestão de equipamentos e infraestruturas do ensino básico e secundário:

i) Construção, requalificação, manutenção e conservação das infraestruturas escolares;

ii) Seleção, aquisição e gestão de equipamentos escolares, mobiliário, economato e material de pedagógico.

Artigo 4.º

Saúde

1 – A transferência de competências para os municípios ou para as entidades intermunicipais é realizada, na área da saúde, em estreita articulação com os organismos centrais, a nível do planeamento harmonizado de recursos, da sua adequada gestão, bem como da salvaguarda da qualidade na prestação de cuidados.

2 - No domínio da saúde, são transferidas para os municípios e as entidades intermunicipais as seguintes competências:

a) No âmbito das políticas de saúde:

i) Definição da Estratégia Municipal e Intermunicipal de Saúde, devidamente enquadrada no Plano Nacional de Saúde;

ii) Gestão dos espaços e definição dos períodos de funcionamento e cobertura assistencial, incluindo o alargamento dos horários de funcionamento das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES), no cumprimento das obrigações e limites legalmente estabelecidos;

iii) Execução de intervenções de apoio domiciliário, de apoio social a dependentes, e de iniciativas de prevenção da doença e promoção da saúde, no âmbito do Plano Nacional de Saúde;

iv) Celebração de acordos com instituições particulares de solidariedade social para intervenções de apoio domiciliário, de apoio social a dependentes, e de iniciativas de prevenção da doença e promoção da saúde, no âmbito do Plano Nacional de Saúde;

b) No âmbito da administração da unidade de saúde:

i) Gestão dos transportes de utentes e de serviços ao domicílio;

ii) Administração de Unidades de Cuidados na Comunidade;

c) No âmbito da gestão dos recursos humanos, o recrutamento, a alocação, a gestão, a formação e a avaliação do desempenho dos técnicos superiores, técnicos superiores de saúde, técnicos de diagnóstico e terapêutica, assistentes técnicos e assistentes operacionais;

d) No âmbito da gestão dos recursos financeiros, a criação de uma bolsa de gestão pública no âmbito do mecenato, da responsabilidade do município e a funcionar de acordo com a legislação em vigor.

e) No âmbito da gestão de equipamentos e infraestruturas dos centros de saúde:

i) Gestão das infraestruturas dos ACES, designadamente construção, manutenção de edifícios e equipamentos, arranjos exteriores, jardinagem e serviços de limpeza, segurança e vigilância;

ii) Gestão dos bens móveis entre as unidades funcionais dos ACES.

Artigo 5.º

Ação social

1 - No domínio da ação social, são transferidas para os municípios as competências de atendimento e acompanhamento do apoio e ação social, salvo se contratualizado no âmbito da Rede Local de Inserção Social (RLIS) com entidades do sector social e solidário.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são transferidas quaisquer competências no âmbito da contratualização, cooperação, acompanhamento e fiscalização com as entidades da economia social nos termos da Lei de Bases da Economia Social, e que são competência do Instituto de Segurança Social.

Artigo 6.º

Proteção civil

No domínio da proteção civil, são transferidas para os municípios as seguintes competências:

- a) Aprovação dos planos municipais de emergência de proteção civil, mediante parecer favorável, vinculativo, da Autoridade Nacional de Proteção Civil, prévio à entrada em vigor do respetivo plano;
- b) Apoio às equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários;
- c) Participação na gestão dos sistemas de videovigilância e de vigilância móvel no âmbito da defesa da floresta contra incêndios.

Artigo 7.º

Praias marítimas, fluviais e lacustres

1 - No domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres, integradas no domínio público do Estado, são transferidas para os municípios as seguintes competências:

- a) Limpeza e recolha de resíduos urbanos;
- b) Manutenção, conservação e gestão das infraestruturas de saneamento básico, do abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência, dos equipamentos e apoios de praia, circulação pedonal e rodoviária;
- c) Assegurar a atividade de assistência a banhistas, sem prejuízo da definição técnica das condições de segurança, salvamento e assistência a definir pela entidade competente;
- d) Coordenar e efetuar o controlo sanitário da qualidade das águas, das areias ou outros materiais, naturais ou artificiais.

2 - Compete igualmente aos municípios, no que se refere às praias mencionadas no número anterior:

- a) Concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como as infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos;
- b) Concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços, a prática de atividades desportivas e recreativas;
- c) Cobrar as taxas devidas;
- d) Instaurar e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as

coimas devidas.

Artigo 8.º

Gestão Florestal

No âmbito da gestão florestal, são transferidas para os municípios as seguintes competências:

- 1 – Promoção da gestão florestal de nível municipal, em articulação com as organizações de produtores e/ou entidades gestoras das Zonas de Intervenção Florestal, se existentes;
- 2 - Intervenções para prevenção de incêndios e limpeza de florestas;
- 3 – As intervenções a realizar nas áreas florestais deverão respeitar os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e supramunicipal aplicáveis.

Artigo 9.º

Saúde animal e segurança alimentar

- 1 - É da competência dos municípios e das entidades intermunicipais a gestão dos serviços de proteção da saúde animal e da segurança alimentar.
- 2 - Para desempenho das funções previstas no número anterior, nomeadamente enquanto autoridade sanitária municipal, os médicos veterinários municipais devem ser credenciados pela entidade competente.

Artigo 10.º

Património

É da competência dos municípios a gestão do património imobiliário público sem utilização, afeto à administração direta e indireta do Estado ou a entidades integradas no setor empresarial do Estado, incluindo partes de edifícios.

Artigo 11.º

Habitação

- 1 - É da competência dos municípios gerir os programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana.

2 - São transferidos para os municípios os bens imóveis, destinados a habitação social, que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado.

3 – Até à transferência dos bens imóveis referida no artigo anterior, o Estado procede à sua reabilitação e recuperação, assegurando que todos os bens imóveis a transferir para os municípios se encontram em condições de utilização, para o fim a que se destinam.

Artigo 12.º

Delegação de competências nas freguesias

As competências previstas na presente lei podem ser objeto de delegação e subdelegação nas freguesias, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 13.º

Protocolo com entidades da economia social

Para o exercício das competências previstas na presente lei podem ser celebrados protocolos com as entidades da economia social nos termos do disposto na Lei de Bases da Economia Social.

Artigo 14.º

Acompanhamento da transferência de competências

1 – Durante o primeiro semestre de 2017, o Governo procede à análise e avaliação de todos os contratos em vigor, celebrados no âmbito da legislação atual, procedendo à publicação dos resultados, que devem ser remetidos para a Comissão competente da Assembleia da República.

2 - A transferência de competências prevista na presente lei é objeto de monitorização e acompanhamento permanente, de forma a garantir a adequação da descentralização realizada e o cumprimento da qualidade dos serviços públicos em causa.

Artigo 15.º

Disposição transitória

1 – A presente lei não prejudica as transferências ou delegações de competências e recursos para os municípios e entidades intermunicipais concretizadas até à data da sua entrada em vigor.

2 – Durante o ano de 2017, o Governo diligencia e toma todas as medidas para a

concretização da transferência de competências aqui prevista, nomeadamente implementando as alterações legislativas e regulamentação necessárias.

3 – A transferência de competências prevista na presente lei concretiza-se em 1 de janeiro de 2018, com a transferência de todos os recursos financeiros, patrimoniais, técnicos e humanos necessários e indispensáveis, sem aumentar a despesa pública do Estado.

4 – Excetua-se do número anterior, a transferência dos bens imóveis, destinados a habitação social, referida no n.º 2, do artigo 11.º, cuja concretização deve ser efetuada no prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente lei, para a realização, dentro desse prazo, por parte do Estado, de todas as obras de recuperação e reabilitação necessárias.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de março de 2017,

Os Deputados

Álvaro Castello-Branco

Nuno Magalhães

Assunção Cristas

Cecília Meireles

João Almeida

Telmo Correia